MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10805.000361/00-81
Recurso nº : 136.019
Matéria : IRPJ - Ex.: 1996
Recorrente : POLIBRASIL POLÍMEROS S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.579

NULIDADES – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – No caso concreto, ficou caracterizado que o auto de infração continha todos os elementos necessários ao lançamento do crédito tributário e ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO- CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR – Não tendo o sujeito passivo efetuado a correção monetária complementar na forma determinada em lei, é legítima a ação do fisco para, em procedimento de ofício, lançar a diferença de imposto sobre o lucro inflacionário daí advinda.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI LEI 8.200/91, (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93) – O Supremo Tribunal Federal, através do RE 201465/MG-MINAS GERAIS, concluiu pela constitucionalidade da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93, pondo uma pá-de-cal na controvérsia outrora existente sobre essa matéria..

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIBRASIL POLÍMEROS S.A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanmidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

RELATÓRIO

POLIBRASIL POLÍMEROS S.A., empresa já qualificada nos autos, foi autuada (fls.112/117), por: "lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor conforme demonstrativos anexos", referente ao ano-calendário de 1995, Exercício de 1996, tendo por fundamento legal a Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II; Arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, "caput" e § 1º.

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença de imposto exigido e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa Impugnou a exigência (fls.121/133), sustentando que, se o auto de infração não preencher todos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, padecerá de vício formal. Alega falta de motivação (descrição do fato e apresentação de prova) e da incerteza do lançamento. Diz que a única afirmação realizada pelos agentes fiscalizadores acerca do objeto da autuação foi que "o contribuinte não considerou o saldo remanescente do saldo credor da diferença IPC/BTNF, Lei 8.200/91". Contudo, em nenhum momento explicaram as razões que os levaram a tal conclusão, não apresentaram a motivação necessária para a autuação. Há falta de certeza na autuação, de clareza da peça básica na descrição dos fatos, o que implica no cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, sustenta a não tributação da correção monetária Complementar IPC/BTNF por ausência de acréscimo patrimonial da pessoa jurídica e

por ter a Lei 8.200/91 retroagido para atingir fato gerador ocorrido antes do seu advento, ferindo princípios constitucionais. Alega possuir saldos de prejuízos fiscais compensáveis capazes de absorver o crédito tributário lançado. Sustenta, por fim, a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic como Juros de Mora.

A 1ª Turma da DRJ em Campinas – SP. (fls. 452/464) considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo a exigência de imposto de R$ 157.210,18, para R$ 156.404,75, mantendo a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data do efetivo pagamento.

Em apertada síntese, o relator motivou a sua convicção nos seguintes argumentos, sintetizados nas ementas abaixo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: NULIDADE. Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal, e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91. A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim conseqüência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, com efeitos fiscais nulos, tendo por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda. REDUÇÃO DA BASE TRIBUTADA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. Admite-se a compensação dos valores comprovados na escrituração fiscal do impugnante e disponíveis nos controles informatizados da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

Ementa: JUROS Ano-calendário: 1995. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente em Parte".

A relatora do acórdão desenvolve os temas tratados nessas ementas no voto de fls. 456/464.

Intimada da decisão de primeira instância em 15/05/2003 (fls. 474-v), a empresa apresentou o seu recurso a este Colegiado (fls. 476/480), em 13/06/03 (fls. 476), renovando os argumentos não acolhidos em primeira instância.

Inicialmente, a recorrente persevera na alegação da nulidade do auto de infração por falta de clareza de sua motivação o que só veio a acontecer no julgamento de primeira instância. Basta a simples leitura do auto para comprovar a superficialidade de sua motivação. Sustenta que esta só veio a ocorrer na decisão recorrida quando foi apresentada de forma muito mais adequada do que a verificada no Auto propriamente dito, fundamentação que este último deveria ter trazido em seu corpo. Não se pode mensurar quão prejudicada foi a defesa por conta do auto de infração lavrado sem a devida e adequada motivação. A mera possibilidade de prejuízo na defesa representa uma forma de cerceamento desta, ainda que, formal e tempestivamente, tenha sido exercido o direito de defesa a que faz e fez jus a recorrente.

No mérito, afirma que a correção monetária acarreta modificações no balanço que não representam acréscimo patrimonial, não sendo fato gerador do imposto de renda; cita os Ac. 107-06.517, 107-06.436 e 107-06.516 em favor de sua tese. A Lei nº 8.200/91 entrou em vigor em 28/06/91, não podendo atingir fatos geradores anteriores, o que ofende o disposto nos arts. 5º e 150, III, "a" da Constituição Federal. O fato gerador do ano de 1990 já ocorrera quando sobreveio a Lei nº 8.200/91.

Esclarece a empresa que não pretende que se declare a inconstitucionalidade da lei, já que somente o Poder Judiciário tem competência para tanto, mas sim a aplicação desta subsumida aos princípios constitucionais, já que a observância destes princípios é obrigatória a todos os agentes públicos, sejam eles membros do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Ademais, a Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos e ao fiscal no que não contrariar o Decreto nº 70.235/72, determina em seu art. 2º que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de direito e atuar conforme a lei e o Direito. Se a lei assim estabelece e sendo plenamente vinculada a atividade dos profissionais da Administração Pública deverão levar em consideração esses princípios da Lei nº 9.784/99. Reporta-se e transcreve a ementa do Ac. CSRF/01-066, transcrevendo excerto do voto do relator, Conselheiro Antônio da Silva Cabral, e do Parecer PGFN/CRF nº 439/96.

Por derradeiro, sustenta a recorrente a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC como juros de mora que não foi instituída por lei, ofendendo o princípio da legalidade, mas pela Resolução nº 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia e que visa a remuneração do investidor e não sanção por atraso no cumprimento de uma obrigação, reportando-se a ensinamentos da Doutrina e precedentes do Supremo Tribunal de Justiça.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O recurso do contribuinte teve seguimento mediante o arrolamento de bem do seu ativo imobilizado (fls.490/491), em garantia do crédito tributário, sendo aceito pela autoridade preparadora, uma vez que deu seguimento ao recurso (fls. 494).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade do auto de infração:

Preliminarmente, não houve cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, por falta de clareza na descrição dos fatos.

A recorrente diz que somente na decisão de primeira instância a motivação do lançamento só veio a ocorrer de forma muito mais adequada do que a verificada no Auto propriamente dito, fundamentação que este último deveria ter trazido em seu corpo. Não se pode mensurar, assevera, quão prejudicada foi a defesa por conta do auto de infração lavrado sem a devida e adequada motivação. E conclui, dizendo que a mera possibilidade de prejuízo na defesa representa uma forma de cerceamento desta, ainda que, formal e tempestivamente, tenha sido exercido o direito de defesa a que faz e fez jus a recorrente.

A decisão de primeira instância demonstrou nos parágrafos 2 e 3 do voto da relatora que a peça básica descreveu a infração como lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos anexos, apontando os dispositivos legais violados, o que realmente diz o auto de infração. E, nos demonstrativos consta, fls. 114, que o contribuinte deveria realizar, de acordo com o enquadramento legal indicado, a parcela de R$ 1.253.081,89 do lucro inflacionário até ali acumulado, mas somente foi adicionado ao lucro real o montante de R$ 769.811,23, exigindo-se, assim, o imposto incidente sobre a base de

cálculo de R$ 483.270,76. E reproduz ela o fundamento fático constante do Termo de Encerramento, às fls. 118:

> "O contribuinte em epígrafe foi intimado, em 04.11.1999, a prestar esclarecimentos nos termos da IN SRF 094/97, sobre a sua declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1996, ano-calendário 1995, por esta ter incidido em parâmetro de Malha Fazenda e atendeu a solicitação em 19.11.1999. Verificamos que o motivo da retenção foi a diferença entre o valor informado pelo contribuinte de Lucro Inflacionário Realizado e o apurado pela Malha.
>
> O fato é que o contribuinte não considerou o saldo remanescente do saldo credor da diferença IPC/BTNF, Lei 8.200/91, nem efetuou a realização incentivada permitida pela Lei 8.541/92.
>
> Assim, diante do exposto, mantivemos o lançamento da Malha Fazenda, liberando a declaração com a conseqüente emissão do Auto de Infração."

Ora, a decisão de primeira instância, como se viu, nada acrescentou à acusação. É certo que, adiante, ao fundamentar o acórdão, a relatora trouxe esclarecimentos sobre as razões que levaram o legislador a estabelecer o mecanismo da correção monetária da diferença entre o IPC/BTNF. Vale dizer que o aresto recorrido não aperfeiçoou o lançamento. Nele baseou-se inteiramente.

Assim, a motivação do lançamento foi clara. Se estava certa ou não, é outra questão. Se estava errada, cabia à impugnante demonstrar o engano ou sua insubsistência.

E isso o sujeito passivo não fez em seu recurso. Sentiu-se cerceado pelo auto, esclarecido pela decisão e não apresenta ao Conselho argumentos outros que não os apresentados em sua defesa inicial.

Se tivesse havido erro ou omissão relevante capaz de impedir ou dificultar a amplitude do seu direito de defesa, obviamente a empresa não iria se furtar

de demonstrar esse fato no recurso, e, assim, caracterizar a insubsistência da peça básica.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa.

Do lucro inflacionário realizado:

No mérito, melhor sorte não se reserva à recorrente.

Também aí a decisão administrativa está correta. Demonstrou com acerto que a Lei nº 8.200/91 não tributou fato gerador já ocorrido anteriormente, mas com a correção monetária complementar IPC/BTNF e a realização exigida, busca apenas anular os efeitos negativos surgidos inclusive pelos procedimentos por ela estabelecidos, sem qualquer prejuízo à anterioridade tributária ou mesmo de tributação de parcela não subsumida ao conceito de renda. O acréscimo do ativo permanente gerado pela correção monetária correspondente à diferença do IPC/BTNF gerava aumento de ativo sem tributação do acréscimo patrimonial e com reflexo nas depreciações ou amortizações futuras, de sorte que o aumento do ativo tinha como contrapartida conta patrimonial de reserva especial, como determina o Decreto nº 332/91, em seu art. 33, § 1º. Daí, o art. 3º e seu inciso II, da Lei 8.200/91 estabelecer que a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que correspondesse à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do índice de Preços do Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, fosse, a partir do período-base de 1993, computada na determinação do lucro real, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratasse de saldo credor.

Além dos Resp 83.596-RS e Resp 185.716-SP, citados no aresto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal veio por uma pá-de-cal na matéria, através do RE

201465/MG-MINAS GERAIS, que concluiu pela constitucionalidade da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93.

A ementa desse acórdão está assim redigida:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91, (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A lei 8.200/91,(1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

Cai por terra o argumento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.200 pela palavra do Pleno da Suprema Corte.

Dos juros de mora:

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

> *"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*
>
> *§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."* (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 93).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Ademais, o Resp nº 286.576-MG, proferido por unanimidade pela Primeira Turma do STJ, que concluiu serem devidos os juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996. (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

No mais, a Emenda Constitucional nº 40/2003 revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192 da Constituição Federal de 1988, cuja aplicação, de qualquer forma pendia de regulamentação por lei complementar (STF - ADIN4-7 DF), descabendo, assim, a pretensão da aplicação ao caso concreto da taxa de juros reais de 12% ao ano.

Conclusão:

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, voto pelo improvimento do recurso."

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

V O T O V I S T A

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Na sessão de 18 de março de 2004, ocasião em que acompanhei o excelente trabalho do ilustre Relator, Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, acerca das temáticas – Lucro Inflacionário e Taxa de Juros SELIC – exteriorizei o meu posicionamento em relação aos mesmos temas, porém dentro de uma ótica diferenciada do que a constante do excelente voto condutor. Por me manter fiel à minha exposição, faço-a, dessa feita, fundada em estudos técnicos que elaborei ao longo da minha condição de Conselheiro dessa egrégia Câmara.

O LUCRO INFLACIONÁRIO E O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO - SUAS VÁRIAS VERTENTES

* Neicyr de Almeida

Esse trabalho visa trazer o contraditório ou se opor às asserções que emergem de um entendimento - até certo ponto não bem elaborado dentro da minha ótica – que assinala ser o Lucro Inflacionário algo fictício, sem quaisquer correspondências e respaldo dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional[1], e na ponderável doutrina, de certa forma disseminada, esposada pelos meios acadêmicos. Vale dizer: o Lucro Inflacionário não traduz disponibilidade para a empresa e nem para os seus titulares, sócios

[1] CTN, art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
CTN, art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

ou acionistas; não é renda...não constitui variação patrimonial, consignam os mais renitentes contrários à natureza desse lucro.

Objetivando lançar luzes ao debate,[2] importa – nesse trabalho - explicitar bem as variáveis que se interagem na formação do Lucro Inflacionário, apoiado, fundamentalmente, numa ótica didática. Daí o seu texto longo que, entretanto, a critério do intérprete, poderá ser minimizado ou ter as suas fases ultrapassadas, consoante o entendimento que se tenha acerca da temática contábil ou do ferramental ora versado.

A) **DEFINIÇÃO.** Define-se o Lucro Inflacionário do período-base, como sendo o saldo credor da conta de Correção Monetária, ajustado pela diminuição da diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas, cujos valores deverão estar computados no lucro líquido do período-base.

A . 1) **Corolário:**

A .1.1. Não haverá Lucro Inflacionário no Período: quando o diferencial positivo decorrente da soma dos resultados das operações - constantes da definição acima - for igual ou superior ao saldo credor da conta de Correção Monetária.

A .1.2. O Lucro Inflacionário do Período será igual ao saldo credor da conta de Correção Monetária: quando o somatório das receitas financeiras com as variações monetárias ativas for maior ou igual à soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas.

A .1.3. Não houver qualquer valor contabilizado como Variação Monetária Passiva ou Despesa Financeira.

A .1.4. A Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido representa apenas um mero ajuste contábil.

---

[2] **Trabalho inspirados nas eminentes lições do Ilustre Mestre Doutor ARIOVALDO DOS SANTOS – Emérito Professor da FEA/USP e Pesquisador da FIPECAFI, in Caderno de Estudos nº 13, São Paulo, FIPECAFI – Janeiro a Junho/ 1996.**

HIPÓTESE I. Seja a seguinte configuração contábil inicial da empresa IOA.

Imaginemos, que a empresa, no primeiro instante, não opere com quaisquer tipos de contas de Resultados.

Pela Tabela "A", verifica-se que o Capital integralizado fora aplicado na aquisição de bens integrantes do Permanente, e parte no Disponível (Ativo Monetário).

As importâncias serão representadas por Unidades Monetárias, verba correlata a uma moeda corrente.

Os valores registrados, então, serão a custos históricos, com correção sujeita aos indexadores hipotéticos da nossa economia.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0			
DISPONÍVEL	100	PATRIMÔNIOLIQUIDO	200
PERMANENTE	100	CAPITAL	200

Se considerarmos que, durante o hiato referente ao período de 19X0 a 19X1, se experimentou uma inflação imaginária, porém significativa, de 100%, ter-se-á, ao final do período, a seguinte grade patrimonial, na hipótese suicida de as disponibilidades restarem incólumes, ou seja, sem quaisquer aplicações:

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1						
DISPONÍVEL		100	PATRIMÔNIOLIQUIDO			300
PERMANENTE		200	CAPITAL		400	
VALOR INICIAL	100		VALOR INICIAL	200		
CORR. MONETÁRIA	100		CORR. MONETÁRIA	200		
			PERDA		(100)	

Observe-se que o Patrimônio Líquido decresceu em 100 UM, tendo em vista que a verba de 100 UM constante do Disponível ficara exposta à inflação. Vale dizer: com uma inflação de 100%, o valor das Disponibilidades fora reduzido, em **termos reais**, a zero (descontada a inflação). E como fica a conta de Correção Monetária, bem como o Lucro Inflacionário ao término do ano-base de 19X1? A resposta acha-se estampada na Tabela "C", a seguir:

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1			
CORREÇÃO MONETÁRIA PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200	CORREÇÃO MONETÁRIA PERMANENTE	100
LUCRO INFLACIONÁRIO :			(100)

Pela análise da ilustração posta, verifica-se que não há Lucro Inflacionário a se considerar; contrário senso, há um resultado devedor de Correção Monetária, tendo em vista que a verba de 100 UM constante do disponível não sofrera quaisquer impactos protetores aos efeitos corrosivos da inflação, frise-se. Encerramos , por igual montante, o período com prejuízo de 100 UM causado por um saldo devedor de Correção Monetária.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA	100
PREJUÍZO DO PERÍODO	100

Com uma inflação permanente de 100%, essa perda, como anotamos, irá se recrudescer de forma constante, numa escalada acumulada corrigida (apenas crescimento nominal), tendo como termo inicial o diferencial devedor de Correção Monetária de 100 UM. De outro lado, o patrimônio líquido irá crescer a uma progressão geométrica de raiz 2, de cujo diferencial entre o primeiro e o segundo termo é igual a 200 UM. Veja as projeções a seguir:

TABELA E

ANO-BASE DE 19X2					
DISPONÍVEL	100	PATRIMÔNIOLIQUIDO			500
PERMANENTE	400	CAPITAL		800	
VALOR INICIAL	200	VALOR INICIAL	400		
CORR. MONETÁRIA	200	CORR. MONETÁRIA	400		
		PERDA –VR.INICIAL / X1	(100)		
		CORR. PERDA EM X1	(100)		
		PERDA DO PERÍODO (Vide Tabela "G"	(100)		
		PERDA ACUMULADA CORRIGIDA		(300	

TABELA F

ANO-BASE DE 19X2			
CORREÇÃO MONETÁRIA PATRIMÔNIO LÍQUIDO	300	CORREÇÃO MONETÁRIA PERMANENTE	200
LUCRO INFLACIONÁRIO			(100)

TABELA G

ANO-BASE DE 19X2	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA	100
PREJUÍZO DO PERÍODO	100

Avancemos até o período de 19X3:

TABELA H

ANO-BASE DE 19X3						
DISPONÍVEL		100	PATRIMÔNIOLIQUIDO			900
PERMANENTE		800	CAPITAL		1.600	
VALOR INICIAL	400		VALOR INICIAL	800		
CORR. MONETÁRIA	400		CORR. MONETÁRIA	800		
			PERDA –VR.INICIAL (X1 + X2)	(300)		
			CORR. PERDA ACUM.	(300)		
			PERDA DO PERÍODO / X3, CONF. Tabela "J"	(100)		
			PERDA ACUM.CORRIG.		(700)	

TABELA I

ANO-BASE DE 19X3			
CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	500	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERMANENTE	400
LUCRO INFLACIONÁRIO :			(100)

TABELA J

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA	100
PREJUÍZO DO PERÍODO	100

PRIMEIRA INFERÊNCIA: não há evidência de Lucro Inflacionário e, segundo o modelo assentado, se projetado com as mesmas variáveis e comportamento, desaguará na inexistência do referido lucro. Infere-se, como óbvio, que a ociosidade dos recursos monetários não tem o condão de gerar Lucro Inflacionário. Repercutem, tais Ativos Monetários, apenas no Lucro Operacional, notadamente em face até mesmo da ausência,

no modelo até aqui desenvolvido, das Despesas Financeiras e/ou das Variações Monetárias Passivas, fato, aliás, conformado ao item Corolário, "A .1.3." antes exibido.

HIPÓTESE II. Vamos, agora, formular um modelo fundado nas mesmas premissas até aqui desenvolvidas, mas com aplicação da verba das Disponibilidades no mercado financeiro. Dessa forma complementa-se o estudo anterior.

Seja a mesma matriz, basicamente, das demonstrações financeiras até então expostas.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0			
DISPONÍVEL	100	PATRIMÔNIOLIQUIDO	200
PERMANENTE	100	CAPITAL	200

Imaginemos que a taxa nominal anual seja de 112 %. Vale dizer, juros mensais de 1%, acima da inflação (rendimento real), ou o denominado juros positivos.

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1			
DISPONÍVEL	212	PATRIMÔNIOLIQUIDO	412
VALOR INICIAL	100	CAPITAL	400
RENDIMENTO NOMINAL	112		
PERMANENTE	200	VALOR INICIAL	200
VALOR INICIAL	100	CORR. MONETÁRIA	200
CORR. MONETÁRIA	100	GANHO/LUCRO	12
TOTAL	412		

Observe-se que o Patrimônio Líquido variou positivamente algo em torno de 112 UM (comparado com a Hipótese " I "), tendo em vista que a verba constante do

disponível passara a ser remunerada e protegida dos efeitos inflacionários. Vale dizer: com uma inflação de 100%, o valor de 100 UM do disponível fora "aumentado", em termos nominais, impulsionado por um "plus" real (descontada a inflação) de 12% Que fique bem claro que não houve aumento real agregado à conta do Ativo (salvo pelos juros contratados, percebidos ou incorridos apropriados); apenas os novos títulos estão corrigidos, mantendo-se, de forma integral, os valores das demonstrações financeiras desde o início das atividades da empresa. Como corolário, se houver um desconto dos efeitos da Correção Monetária (deflacionando-se os montantes nominais das demonstrações financeiras), os registros financeiros das respectivas demonstrações voltarão ao estágio presente ou inicial. São os lados simétricos de igual magnitude ou peso.

E como fica a conta de Correção Monetária, bem como a do LUCRO INFLACIONÁRIO ao término do ano – base de 19X1? A resposta encontramo-la na Tabela "C", a seguir:

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1			
CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200	CORREÇÃO MONETÁRIA PERMANENTE	100
LUCRO INFLACIONÁRIO			(100)

Pela análise do modelo, verifica-se, novamente, que não há Lucro Inflacionário a se considerar; contrário senso, há um resultado devedor de Correção Monetária, tendo em vista que a verba de 100 UM constante do disponível converteu-se em Receitas Financeiras (com uma parcela de Variação Monetária Ativa embutida). Como não há, no modelo, quaisquer Variações Monetárias Passivas ou Despesas Financeiras, reitera-se, infere-se em face da composição legal do Lucro Inflacionário que o citado resultado, em tendo a dimensão da conta de Correção Monetária, fora, algebricamente " sufocado " pela correção devedora do Patrimônio Líquido que lhe extravasou.

Observe-se que o Lucro Inflacionário não sofrera quaisquer alterações. Entretanto encerramos o período com prejuízo de 100 UM causado por um saldo devedor de Correção Monetária.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
RECEITAS FINANCEIRAS	112
CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA	(100)
RESULTADO DO PERÍODO	12

Com uma inflação permanente de 100%, esse resultado será crescente em função dos juros remuneratórios, condicionado à periodicidade e à forma de remunerar a aplicação (taxa de juros simples ou capitalizada).

SEGUNDA INFERÊNCIA: assim como demonstrado na hipótese anterior, não há evidência de Lucro Inflacionário. Infere-se, pois, que os rendimentos solitários obtidos nas aplicações financeiras **não geram Lucro Inflacionário.** Repercutem – positivamente - apenas no Lucro Operacional, reitera-se.

ATÉ AGORA NADA DE LUCRO INFLACIONÁRIO! ONDE ELE ESTARÁ ?

HIPÓTESE III. Formulemos um outro modelo, baseado nas mesmas premissas e metodologias insertas na Hipótese " I ", mas integrando, dessa feita, na matriz o capital de terceiros tomado em 31.12.19X0, na forma de empréstimo, e pagável ao final do ano de 19X3. Admitamos, também, que o capital, sob a forma de empréstimo, quedar-se-á sujeito à atualização monetária e aos juros moratórios de 12% ao ano, tendo sido alocado na aquisição, à vista, e na mesma data, de uma máquina que integrara o Imobilizado (Ativo Permanente) da nossa empresa. Pela Tabela "A", o Permanente ascendera nominalmente a 200 UM (variação de 100 UM); o Exigível a Longo Prazo passara a abarcar a verba de 100 UM.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0			
DISPONÍVEL	100	EXIGIBILIDADES (Empréstimo)	100
PERMANENTE	200	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200
		CAPITAL	200

Admite-se que a inflação se comporte adequada ao mesmo índice até então adotado. Isso posto, a representação patrimonial ao cabo do período-base de 19X1, mantido o ativo financeiro ocioso, será de:

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1					
DISPONÍVEL		100	EXIGIBILIDADES		212
PERMANENTE		400	VALOR INICIAL	100	
VALOR INICIAL	200		CORREÇÃO MONETÁRIA	100	
CORR. MONETÁRIA	200		JUROS APROPRIADOS	12	
			PATRIMÔNIOLIQUIDO		288
			CAPITAL	400	
			VALOR INICIAL	200	
			CORR. MONETÁRIA	200	
			PERDA	(112)	

Vê-se, pois, que a empresa incorreu em despesas, tais como, Variação Monetária Passiva de 100 UM, e encargos representativos dos juros simples no montante de 12 UM, totalizando 112 UM no período. Como o Ativo Monetário ficara totalmente exposto aos efeitos deletérios da inflação, justifica-se, desse modo, o fato de o PL ter despencado por igual valor.

Vejamos como se comportará o Lucro Inflacionário, tendo em vista a existência, nesse modelo, não só do aumento do Imobilizado - Permanente - possibilitado com recursos de terceiros, como também da figura defluente da Variação Monetária Passiva:

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1			
CORREÇÃO MONETÁRIA PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERMANENTE	200
VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	100		
LUCRO INFLACIONÁRIO			(100)

Não há, obviamente, Lucro Inflacionário negativo como supostamente demonstrado na Tabela "C". Trata-se, apenas, de um referencial para exibir que a existência de aumento da conta do Ativo Permanente com recursos de terceiros não ensejará o lucro de que aqui se cuida.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA	NHILL
PREJUÍZO DO PERÍODO	112

Desnecessário progredir no exemplo, pois os efeitos negativos se perpetuarão sem quaisquer benefícios para a elucidação do tema.

Agora, a pergunta:

ONDE ESTÁ O INDIGITADO LUCRO INFLACIONÁRIO ?

HIPÓTESE IV. Façamos, nesse ponto, uma simbiose entre as HIPÓTESES "II" e "III". Vale dizer: vamos considerar nesse estágio de desenvolvimento da nossa proposição o Ativo

Monetário ora aplicado [3], sob o mesmo pálio de remuneração nominal atribuída às despesas do empréstimo que na outra ponta encerram. Isso porque já demonstramos que, se a soma da Receita Financeira com a Variação Monetária do Ativo for maior que a soma da Variação Monetária Passiva mais Despesas Financeiras, tal fato não provocará a existência do Lucro Inflacionário conforme já explicitamos sob a égide de "corolário" na parte introdutória desse trabalho (Vide subitem "A . 2"). Ao contrário, o Lucro Inflacionário será ainda menor, a exemplo do eu já fora demonstrado na hipótese imediatamente anterior.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0			
DISPONÍVEL	100	EXIGIBILIDADES (Empréstimo)	100
PERMANENTE	200	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200
		CAPITAL	200

TABELA B

ANO-BASE DE 19X1					
DISPONÍVEL		212	EXIGIBILIDADES		212
VALOR INICIAL	100		VALOR INICIAL	100	
RENDIMENTO NOMINAL	112		CORREÇÃO MONETÁRIA	100	
PERMANENTE		400	JUROS APROPRIADOS	12	
VALOR INICIAL	200		PATRIMÔNIOLIQUIDO		400
CORR. MONETÁRIA	200		CAPITAL	400	
			VALOR INICIAL 200		
			CORR. MONETÁRIA 200		

[3] O leitor poderá substituir o Ativo Monetário por Ativo Não Monetário, a exemplo da conta Estoques. Observará que tal mudança não implicará , similarmente, nascimento do Lucro Inflacionário.

Percebe-se, pela Tabela "B", que o Patrimônio Líquido permanecera estável em termos reais.

TABELA C

ANO-BASE DE 19X1			
CORREÇÃO MONETÁRIA PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200	CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERMANENTE	200
VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA **menos** VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	nhill	LUCRO INFLACIONÁRIO	nhill

Não há evidência de qualquer Lucro Inflacionário, pois os efeitos são absolutamente neutros, absolutamente simétricos.

Com relação ao resultado do Exercício, consigna-se resultado nulo.

TABELA D

ANO-BASE DE 19X1	
RESULTADO DO EXERCÍCIO	
SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA	NHILL
DESPESA FINANCEIRA + VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA	112
RECEITA FINANCEIRA + VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA	(112)
RESULTADO DO PERÍODO	NHILL

TERCEIRA INFERÊNCIA: não há como admitir o Lucro Inflacionário fincando as suas raízes ou concepção no instituto da Correção Monetária do Ativo Permanente **vis-à-vis** a Correção Monetária do Patrimônio Líquido, conforme exaustivamente demonstrado.

Ao longo desse trabalho fizemos a seguinte pergunta: **ONDE ESTÁ O LUCRO INFLACIONÁRIO ?**

Poder-se-ia afirmar, sem sombra de erros, que o Lucro Inflacionário reside, no mais das vezes, na boa gestão de negócios da empresa. Habita na captação de capitais de terceiros (externo ou interno) a um custo real abaixo da inflação do período, o denominado fator negativo.

HIPÓTESE V. Sem perder de vista tudo o mais o que já fora explanado, vamos retomar o último exemplo (HIPÓTESE "IV"), porém admitindo, dessa feita, que os juros mais a inflação do período a que se submeterá o empréstimo contraído tenham atingido o patamar de 92% e não de 112%. Por uma questão de síntese, abstraiamos de segregar os encargos, embutidos que estão no percentual contratado. Para melhor sublinhar os efeitos desse evento, alteremos os montantes das Exigibilidades e do Permanente iniciais. Atribuamos às rubricas os valores, respectivamente, de 400 UM e 300 UM. Para tanto, recuperemos as Tabelas já nossas conhecidas. Importa registrar que os novos valores e perfis não desnaturam a análise até aqui desenvolvida. A alteração tem por escopo alcançar-se os objetivos, de pronto, a que nos propusemos. O leitor, como poderá constatar em observações (em negrito) à frente que, se mantida a grade anterior, nenhum resultado a esse título experimentar-se-á.

Essa alteração não causará nenhuma perturbação no modelo ou sequer possibilitará o surgimento do mais tênue Lucro Inflacionário, como se demonstrará. Basta o leitor fazer um exercício, mantendo os encargos de 112% e não de 92% sobre o empréstimo contraído, bem como atribuindo às Exigibilidades a verba de 400 UM e, ao Ativo Permanente, o valor de 300 UM. Complemente esse entendimento com a leitura de **Obs**. a seguir.

TABELA A

ANO-BASE DE 19X0				
DISPONÍVEL	100	EXIGIBILIDADES (Empréstimo)		300
PERMANENTE	400	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	200	
		CAPITAL	200	

Para a elaboração da Tabela a seguir, importa medir os efeitos da proposta:

ideal...mas isso é uma inominável, indescritível e enganosa utopia. Um desnecessário esforço com um grau exacerbado de inutilidade finalista.

É como decido.

Brasília, DF, em 18 de março de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA

A TAXA DE JUROS NO SELIC , OS ÍNDICES DE INFLAÇÃO, O ANATOCISMO E AS DEMAIS TAXAS DE JUROS PRATICADAS NO MERCADO – Uma Análise Comparada –

* NEICYR DE ALMEIDA

A – ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

I. ATÉ O ANO DE 2001.

A Lei de Usura consubstanciada no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, dispõe em seu artigo 1º que " é vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em qualquer contrato taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal." O seu § 3º assinala que a " taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial." O seu artigo 11 ainda dispõe que o " contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais."

Conforme jurisprudência do eminente Superior Tribunal Federal, a limitação da taxa de juros de 12% ao ano não tem aplicação no âmbito das Instituições Financeiras. E mais: havendo convenção entre as partes, os juros moratórios obedecerão ao pacto assente na forma dos arts. 1.062 e 1.063 do antigo (de 1916) Código Civil Brasileiro, atualizado até a Lei nº 10.192, de 14.02.2001.[1]

1ª **Inferência**: a taxa de juros até então admitida no mercado é de 12% ao ano. Vale dizer: o dobro da taxa de juros legal (de 6% ao ano).

II. APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Com o advento do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), o ordenamento jurídico fora sensivelmente alterado em relação à matéria aqui tratada, onde ficara, de forma iniludível, materializada a revogação dos antigos diplomas, como soe se depreender de seu artigo 406, que se transcreve, *in verbis:*

> *Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Observe-se que o artigo trata, ou concede aos encargos de juros exigidos pela Fazenda Nacional a natureza de juros moratórios, deixando ao talante das partes, por outro lado, a convenção ou o pacto dos encargos (liberdade de ajustes).

---

[1] Art.1.062 - A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art.1.063 - Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada.

2ª Inferência: a taxa referencial de Juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – para Títulos Federais, acumulada mensalmente, atualmente prevista na legislação[2] como encargos moratórios aplicáveis sobre débitos tributários junto à Fazenda Nacional, ficara, no que se refere, convalidada nos limites do que prescreve o seu texto legal. Como ficara convalidada a exigência da taxa de juros de 1% (também nominal) no mês do pagamento do débito em atraso (conforme art.161 do CTN).

Similarmente, consoante o mesmo Código Civil (art. 591), a Taxa de Juros SELIC, enquanto adotada para cálculo da mora, passou a ser um marco limitador - **de teto** - para ajustes com fins econômicos (aspectos remuneratórios dos juros)[3], excluindo-se desse fator inibidor as instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Vale dizer: com a revogação do parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal,[4] atualmente os juros remuneratórios não encontram mais limitação pela Constituição Federal, ficando, agora, ao sabor da legislação ordinária, sem extravasar, reitera-se, a taxa de juros no SELIC ou outra que lhe vier substituir.

Dessarte, também como marco limitador – **agora de piso** – permanecem as taxas de juros com natureza moratória e remuneratória mínimas de 1% (um por cento), fixadas pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.[5] Isso posto, as taxas de juros moratória e remuneratória poderão flutuar entre a taxa de 1% ao mês (12% ao ano), até algo, respectivamente acima ou no pico máximo – por período de tempo - do percentual estabelecido pela taxa referencial do SELIC. No primeiro caso, impõe-se escoimá-la do exagero perpetrado, máxime do excesso em relação à taxa do SELIC, e aos patamares das taxas praticadas no mercado financeiro – consoante as modalidades de crédito - fato que, se não observado, poderá encontrar resistência no princípio da abusividade ou da vantagem exagerada que emana da vasta jurisprudência judicial.

3ª Inferência: os juros moratórios podem extrapolar os juros do SELIC, desde que haja taxa estipulada e convencionada, livremente. Por outro lado, os juros remuneratórios – ainda que capitalizados anualmente -, em hipótese alguma poderão extrapolar os tetos fixados pelo SELIC.

---

[2] Lei 10.522, de 19 de Julho de 2002.
Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º. de janeiro de 1997.

§1º. A partir de 1º. de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§2º.(...);

§ 3º. (...);
Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º. de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

[3] C.C. Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.
[4] Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03:
[5] CTN, art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades absolutamente distintas, ainda que entre eles não haja distinção matemática no que se refere à periodicidade de sua capitalização. **Os juros remuneratórios** objetivam compensar o mutuante ou o aplicador pela utilização do capital de sua propriedade pelo lapso de tempo em que o tomador passou a dispor dos respectivos recursos até o pagamento do seu principal. Trata-se de um retorno sobre o capital investido e deve ser calculado pelo período em que os recursos – em forma de capital de empréstimo ou de investimento - estiverem na posse do tomador. **Os juros moratórios** têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e incidindo somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação É devido tão-somente após o vencimento da obrigação.

Taxa de Juros SELIC no âmbito dos Tributos Federais: Lei 9.065, de 20 de Junho de 1995. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

ALGUNS ESTUDIOSOS ENTENDEM QUE OS JUROS MORATÓRIOS NÃO DEVERIAM AGREGAR - EM SUA COMPOSIÇÃO - UM VALOR NOMINAL, POIS, SEGUNDO ESSES MESMOS ESTUDIOSOS, É SABIDO QUE AQUILO QUE EXCEDER A TAXA DE INFLAÇÃO TEM EFEITOS REMUNERATÓRIOS.

Com base no Código Civil em vigor, combinado com a atual Legislação Ordinária Tributária Federal, a Taxa Referencial de Juros – SELIC - poderá conter a taxa de juros remuneratória – integralmente -, mas não abarcará, necessariamente, a integralidade da taxa de juros moratórios, podendo ser essa maior do que aquela. Em outras palavras: a taxa no SELIC sempre abrigará a Taxa de Juros Remuneratória, mas nem sempre conterá a Taxa de Juros Moratória, frise-se.

4ª Inferência: JMr ≥ SELIC ≤ JRm.[6] Vale dizer: a taxa de Juros Moratórios poderá ser igual ou maior do que a Taxa Referencial SELIC; e, essa, não comportará que a Taxa de Juros Remuneratória praticada no mercado, admitindo-se inclusive, para essa, capitalização anual, seja a ela superior.

Dessa forma, por inferência dos textos legais, a Taxa Referencial de Juros (SELIC) – na ótica do novo Código Civil Brasileiro – passa a ser uma taxa de juros de alcance híbrido (moratória por definição legal, mas limitadora dos efeitos remuneratórios em face dos seus contornos legais) admitida para balizar operações financeiras fora do âmbito e do alcance das Instituições Financeiras, além de cumprir os seus desígnios conceptivos de incidência sobre débitos tributários em atraso, ou até mesmo capitais tributários, pelo menos até o penúltimo mês que antecede ao respectivo recolhimento.

B – A TAXA DE JUROS NO SELIC

O Selic é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos título (emissão, resgate, pagamento dos juros e a custódia)

[6] JM= Juros Moratórios; JRm = Juros Remuneratórios.

Segundo o BACEN, *é a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dAi (overnight), lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido Sistema na forma de operações compromissadas.*

Esclarecemos que, neste caso, as operações compromissadas são operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte.

Em termos simples, a taxa de juros no SELIC é uma taxa média ajustada dos financiamentos diários - sistema *overnight* - apurados no SELIC para títulos federais com a intermediação exclusivamente de instituições financeiras devidamente habilitadas para tal, a exemplo dos Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, Corretoras e Distribuidoras de Valores.

Ou, ainda, em outras palavras, a Taxa SELIC é uma taxa nominal observada no mercado, e que reúne em sua formação um componente real (os juros propriamente ditos) e a taxa de inflação – "*ex post*" - no período considerado.Reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta *versus* demanda de moeda). A critério do COPOM (Comitê de Política Monetária), em face de alguma oscilação importante na conjuntura econômica, as Autoridades Monetárias poderão se utilizar de um viés, prerrogativa essa que autoriza o Presidente do Banco Central alterar a meta da taxa SELIC, visando adequá-la às metas de inflação e ajustes econômicos desejados.

Num exercício – perfunctório - inicial de curto prazo neo-keynesiano, podemos intuir que, as taxas de juros de mercado tendem a se reduzir de forma cumulativa com a oferta de moeda possibilitada pelos agentes financeiros (expansão monetária, objetivando dar maior liquidez à definhada economia – por expansão dos empréstimos -, notadamente em épocas de retomada de crescimento dos negócios e, conseqüentemente, da renda e do produto nacionais). Tende a alcançar taxas cumulativas ascendentes com a retração dos meios de pagamento da economia, através de sucções de recursos monetários por sua conseqüente venda de títulos públicos federais antes disponíveis no mercado (ou para queimar alguma gordura por excesso dos meios de pagamento, sem comprometimento das metas de crescimento da economia). Revela, nesse último caso, desaquecimento, pela via monetária, de alguma conjuntura inflacionária, implicando, retração dos negócios, [7] em alguma medida.

O gráfico "01" exibe curvas hipotéticas representando as condições de oferta e de demanda de moeda na economia, *vis-à-vis* o nível de produto e renda nacionais. Não se considerou, em sua representação e análise, aspectos de liquidez e de comportamento de longo prazo, volume de investimentos públicos e privados, por refugirem ao tema central.

Visa - tão-somente – demonstrar como as taxas de juros podem oscilar em função de uma política de expansão e retração dos meios de pagamento e a conseqüência dessa política na oscilação das taxas de juros da economia.

[7] Tem-se observado que as taxas de juros costumam subir nos períodos de prosperidade e de inflação, baixando nas fases de depressão e deflação.

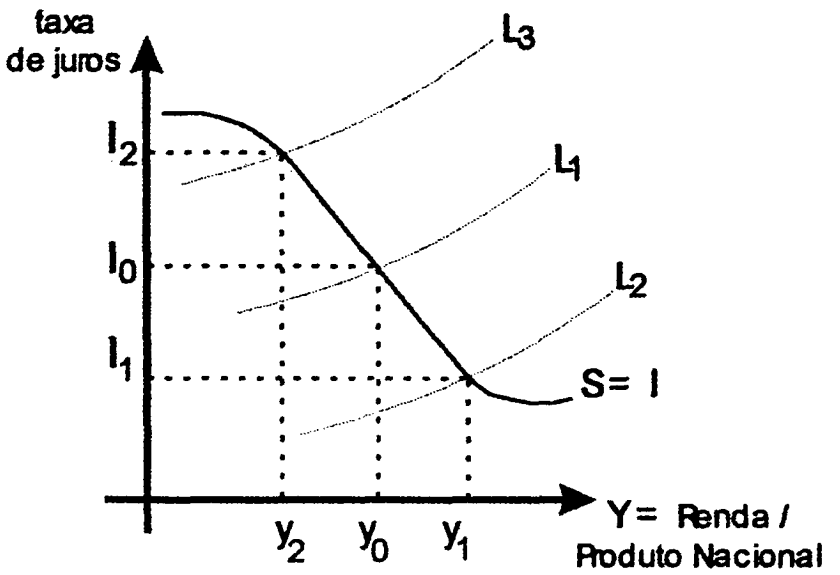

I = a taxa de juros do mercado; L , a oferta de moeda; e S e I é igual ao nível de equilíbrio entre poupança e investimento, respectivamente. O deslocamento da curva de oferta de moeda para a esquerda (sentido ascendente de L 1 para L 3), eleva, na constância dos níveis de poupança e dos investimentos, a taxa de juros I, de I_0 para I_2; contrário senso, o seu deslocamento para a direita (de I_1 para L_2), faz com que as taxas de juros sofram redução, de I o para I_1. Observe-se que, na constância da curva de Poupança e Investimento (S = I), a elevação da taxa de juros provoca uma retração na Renda Nacional ou no Produto (Y). Tem efeitos expansivistas quando a taxa decai. O leitor poderá estranhar que, no gráfico, as taxas de juros ascendentes provocam uma retração no nível de Produto Agregado (de y_0 para y_2). Ocorre que, se a prioridade for o combate à inflação de demanda pelo viés monetário, essa será a vereda adequada no teórico e limitado modelo proposto, ainda que se possa causar um certo grau de inflação de custo. Por outro lado, é óbvio, também, que a taxa de juros em baixa provocará uma retomada dos investimentos contra um nível de poupança resistente. A pressão de demanda pelos investimentos acaba fazendo com que as taxas de juros subam, podendo até mesmo ultrapassar uma taxa de juros natural (I_0), fazendo a curva S = I se deslocar para a direita (no gráfico não mostrado). Entretanto, importa me abstrair de maiores análises, pois o objetivo fora menos ambicioso do que o que já fora exposto.

A intervenção efetiva das Autoridades Monetárias no mercado monetário pode ser assim resumida: vamos imaginar a razão entre o valor de face do título da dívida pública federal (BTN – Bônus do Tesouro Nacional, LFT – Letras Financeiras do Tesouro, LFT-A, LFT-B, LTN – Letras do Tesouro Nacional, NTN-A1 – Notas do Tesouro Nacional Subsérie A1, NTN-A3, NTN-A6, NTN-A10, NTN-B, NTN-C, NTN-D, NTN-F, NTN-H, NTN-I, NTN-M, NTN-P, NTN-R2, BBC – Bônus do Banco Central do Brasil, NBCA – Notas do Banco Central do Brasil Série A, NBCE – Notas do Banco Central do Brasil Série Especial, NBCF – Notas do Banco Central do Brasil Série Flutuante) e a taxa de juros do mercado. Ou seja: vr. da Operação = vr. Título da Dívida Pública Federal / i = taxa de juros. Quando as Autoridades Monetárias desejam expandir os meios de pagamento objetivando não só a cobertura de déficit orçamentário como também possibilitar a expansão dos agregados macroeconômicos devem entrar comprando títulos e, conseqüentemente, entregando moeda ao público (via mercado financeiro). O público, entretanto, só admitirá a venda do título de sua propriedade a um preço elevado. Vale dizer: para se alcançar esse objetivo, o denominador da razão antes enunciada haverá de decrescer o suficiente para que a razão, como um todo cresça, já que o quociente da razão representa o valor da operação ou do título

a ser negociado. O denominador, em sendo os juros, haverá de decrescer. O exercício poderá ser levado a termo em sentido contrário.

Daí a taxa de juros ser, ao mesmo tempo, um balizador para que o governo se financie, tomando recursos nos mercados interno e externo, mas também possibilita o exercício de uma política monetária voltada para o controle da inflação e dos demais agregados nacionais. Portanto ela é, ao mesmo tempo, fator inibidor de inflação e, também, de sua realimentação (inflação de custos (oferta) ou de demanda)). Tal análise não pode se descurar da presença da inflação inercial (não de 100%), tendo em vista que os agentes econômicos são capazes de transferir automaticamente para os preços os aumentos de custos efetivos e, ainda os presumidos, de forma recorrente, projetando a inflação passada no momento atual. O trato judicioso de suas variáveis, associado às demais políticas e panoramas interno e externo ditarão os seus patamares, por unidade de tempo (veja comentários sobre viés da Taxa de Juros).

I.1. O Cálculo da Taxa de Juros no SELIC

Como já se mencionou anteriormente, a taxa de juros no SELIC decorre de uma média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. Dir-se-á que se trata de média para dados agrupados, por um dia.

O seu cálculo, segundo o Banco Central do Brasil, está condicionado à seguinte metodologia:

$$\left[\left(\left(\frac{\sum_{j=1}^{n} Lj \cdot Vj}{\sum_{j=1}^{n} Vj}\right)^{252} - 1\right) \times 100\right]\% \text{ ao dia}$$

onde,

Lj: fator diário correspondente à taxa da j-ésima operação;
Vj: valor financeiro correspondente à taxa da j-ésima operação;
n: número de operações que compõem a amostra.

O fator diário é veiculado pelo Banco Central do Brasil. Pode ser definido como o cálculo incidente sobre o valor nominal do título e o pago no seu resgate, objeto da operação compromissada, a despeito da divulgação dos preços unitários aceitos pelo BACEN de recompra e revenda a serem observados no registro das respectivas operações (compromissadas). Por exemplo, no caso das LFT, como a relação entre o Preço Unitário (PU) de Volta e o Preço Unitário de Ida. Ou seja: PU de Volta / PU de Ida = I.

A taxa de remuneração dos papéis será igual a I = (I - 1) x 100, onde: I = expressa com 6 (seis) casas decimais.[8]

[8] (fonte Banco Central do Brasil).

Alguns outros títulos, como o Bônus do Tesouro Nacional, Notas do Tesouro Nacional, entre outros, têm a atualização do valor nominal obediente à variação da cotação de venda de dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres.

I.2. Os Fatores de Acumulação Diários, Mensais e Anuais da Taxa de Juros no SE.LIC

Pela fórmula antes coligida, Vj é o peso no cálculo da média ponderada. Esse valor vezes o fator médio diário - nas respectivas operações - elevado a 252 dias (dias úteis do período anual de referência) darão o valor, no ano, acumulado efetivo da taxa SELIC[9]; ou seja: a fórmula demonstra o fator médio, por dia (que varia de acordo com o peso da operação), acumulado anualmente, frise-se.

O Banco Central, em 01 de março de 2004, informara a taxa média ponderada e ajustada de todas as operações de financiamento (Fator Diário Médio Ajustado) para essa data como sendo algo em torno de 1,00059906. Esse valor elevado a 252 dias dará a medida do fator de acumulação anual projetado de 16,29%.

Até o dia oito de março de 2004, a taxa SELIC mensal ocorrida era de 1,00059906 elevado a 6 dias úteis = 1,003599.

O leitor mais interessado poderá fazer o mesmo cálculo amparando-se em vários instrumentos: máquina Calculadora Científica do próprio micro, planilha EXCEL, ou uma máquina HP. Vamos demonstrar as três possibilidades:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00059906	x ^ y	252 = dias úteis	1,16290 1,16290 –1,00 = 0,16290 x 100 = 16,29 %

b) Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N_{per}	P_{gto}	VP	RESULTADO
1,00059906 – 1,00 = 0,00059906	252	0,00	-100,00 *	116,29 116,29 – 100 = 16,29 %

c) HP – 12.

n	i /100	PV	PMT	FV
252	0,00059906	- 100,00 *	0,00	116,29 116,29 – 100 = 16,29 %

*Valor base.

[9] Esse trabalho irá se abstrair dos momentos e das medidas de assimetria – positiva e negativa - definidos pelo BACEN, em face de amostras atípicas observadas no universo, envolvendo fatores diários exacerbados nos dois sentidos.

Se, contrário senso, desejar o leitor calcular o fator diário a partir da taxa mensal (sentido inverso), deverá, na hipótese de uso de CALCULADORA FINANCEIRA inserir, nessa ordem, ou seja, da esquerda para a direita, 1,1629, x^y, 1/252 = 0,003968. No caso de emprego do EXCEL, obediente à mesma ordem, utilizar a função financeira TAXA, anotando como Nper = 252; Pgto = 0,00; Vp= - 100,00; e, VF = 116,29. No caso da utilização da HP, n= 252; PV = -100,00; PMT = 0,00; e FV = 116,29. Vide Item "C", subitem " 13 " para ampliar o seu entendimento.

I.3. O Cálculo do Fator Diário, o Fator de Correção Diário, o Fator Mensal e o Fator Acumulado Anual da Taxa de juros SELIC.

Para melhor ainda compreender os vetores da taxa de juros SELIC, vamos, agora, incursionar por outras sendas, *pari pasu*.

Conforme amplamente demonstrado, os Fatores Diários (Lj) havidos por ponderação das taxas de operações de financiamento de títulos públicos (Vj), transacionados por um dia são acumulados, diariamente, ou seja, são capitalizáveis diariamente, segundo os dias úteis do mês. A sua capitalização será armazenada sob a égide de Fator Diário de Correção. Esse Fator de Correção no último dia útil do mês sob referência indicará a taxa de Juros no SELIC para o mês (Fator Mensal). Esses fatores mensais, por sua vez, capitalizados mês-a-mês, desaguarão no Fator Acumulado no Ano.

Seja a seguinte tabela extraída do portal do Banco Central do Brasil:

Data	**Fator Diário**	**Fator de Correção**
02/01/2003	1,00088270	1,000882700000000
03/01/2003	1,00088270	1,001766179159290
06/01/2003	1,00088270	1,002650438165634
07/01/2003	1,00088270	1,003535477707403
08/01/2003	1,00088270	1,004421298473575
09/01/2003	1,00088270	1,005307901153738
10/01/2003	1,00088270	1,006195286438086
13/01/2003	1,00088270	1,007083455017425
14/01/2003	1,00088270	1,007972407583169
15/01/2003	1,00088270	1,008862144827342
16/01/2003	1,00088270	1,009752667442582
17/01/2003	1,00088270	1,010643976122133
20/01/2003	1,00088270	1,011536071559856
21/01/2003	1,00088270	1,012428954450222
22/01/2003	1,00088270	1,013322625488315
23/01/2003	1,00089857	1,014233166799900
24/01/2003	1,00089857	1,015144526296592
27/01/2003	1,00089857	1,016056704713586
28/01/2003	1,00089857	1,016969702786740

29/01/2003	1,00089857	1,017883521252573
30/01/2003	1,00089826	1,018797845304374
31/01/2003	1,00089794	1,019712664641586

O cálculo da última coluna fora construído a partir da capitalização do Fator Diário, ou seja: 1,00088270 x 1,00088270 x1,00088270 x..... x n = 1,019712664641586 que, subtraído de 1,00 = 0,019712664641586. Esse número vezes 100, com arredondamento até duas casas decimais, darão 1,97%. Ou, 1,00088270 elevado a 15 x 1,00089857 elevado a 5 x 1,00089826 x 1,00089794 = 1,019712664641586 = 1,97%.

Observe-se que, para cada Fator Diário distinto em relação ao anterior, ter-se-á uma taxa anual ou mensal projetada de forma diferenciada. A taxa projetada anual será obtida através do Fator Diário do último dia útil do mês elevado a 252 dias úteis, reitera-se.

Utilizando agora as nossas já conhecidas calculadoras:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
1,00089794	x^ y	252 = dias úteis	1,2538 1,2538 –1,00 = 0,2538 x 100 = 25,38%

b) Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Taxa dividida por 100	N_{per}	P_{gto}	VP	RESULTADO
1,00089794– 1,00 = 0,00089794	252	0,00	-100,00 *	125,38 125,38 – 100 = 25,38 %

c) HP – 12.

n	i /100	PV	PMT	FV
252	0,00089794	- 100,00 *	0,00	125,38 125,38 – 100 = 25,38 %

*Valor base.

I.4. A Composição e Estrutura da Taxa SELIC na Cobrança de Débitos Tributários.

O recolhimento – em atraso -, dos Tributos Federais tem incidência a partir da taxa no SELIC mensal (decorrente da cumulatividade dos fatores diários úteis), em sendo essa taxa capitalizada mensalmente até o mês anterior ao recolhimento, porém sempre somada a 1% no mês do efetivo recolhimento.

Por exemplo: o mês de fevereiro de 2004 tivera 18 (dezoito) dias úteis (02,03,04,05,06,09,10,11,12,13,16,17,18,19,20,25,26 e 27). O Fator Diário decorrente da fórmula já demonstrada acusa para o último dia útil, ou seja, para 27.02.2004 (último dia útil do mês), 1,00059940. Utilizando-se de uma das "calculadoras " já demonstrada e disponível, ter-se-á, como resultante do fator diário elevado a 18, o Fator Mensal de 1,01084394 . Esse fator subtraído de 1,00 vezes 100, dará o percentual de 1,08 (vide tabela construída pela SRF).

A mesma tabela da SRF exibe, por exemplo, para débitos vencidos em dezembro de 2003, o percentual SELIC de 3,35%. Como fora construída ? De forma composta, ou seja, com capitalização mensal: 1,0127 (taxa SELIC de jan, de 2003) x 1,0108 (taxa SELIC de fev. de 2004) + 1 % (um por cento).

1.5. A Taxa de Juros SELIC e os Índices de Inflação.

Como já houvéramos consignado, a taxa de juros no SELIC é uma taxa de natureza nominal. Portanto em sua formação há convergência, potencialmente, de dois vetores: o índice de inflação e a verdadeira taxa de juros – que serve para financiar as despesas orçamentárias do Governo - ((a real (e aquela que excede os níveis reais determinados pelos indexadores inflacionários)).

Em dezembro de 2003, e no início do ano de 2004, as principais taxas de inflação mensais medidas pelos indicadores de preços tecidos por diversos organismos, assim se posicionaram:

TABELA A

Período	IPCA	INPC	IGP –M	IGP -DI	IPC - FIPE
DEZEMBRO/2003	0,52	0,54	0,61	0,60	0,42
JANEIRO/2004	0,76	0,83	0,88	0,80	0,65
FEVEREIRO/2004	0,61	*	0,69	*	*

*Não disponíveis.

Nesse mesmo período, a Taxa de Juros no SELIC estava assim registrada:

TABELA B

PERÍODO	SELIC em %
DEZEMBRO/2003	1,37
JANEIRO/2004	1,27
FEVEREIRO/2004	1,08

Dessa forma, é possível calcular os impactos das taxas de inflação – segundo os vários indexadores da economia - na composição da taxa de juros SELIC.

A taxa real de juros (descontada a inflação) é medida pelo quociente entre a taxa nominal de um determinado período e a expectativa ou a inflação verificada para o próximo período (subseqüente). Já se tendo os índices de inflação, é possível, então, para cada um dos indexadores, calcular-se a taxa real de juros.

Inicialmente, tomemos a taxa de juros no SELIC, em dezembro de 2003. Para esse mesmo período a taxa de inflação - pelo IPCA - verificada o foi de 0,52.

Fazendo o cálculo: 1,0137 / 1,0052 = 1,0085 – 1,00 = 0,0085 x 100 = 0,85%.

Portanto a taxa SELIC em dez./03 atingira um percentual real de 0,85%.

Os mesmos cálculos poderão ser estendidos aos demais indexadores e meses, conforme a Tabela C:

TABELA C (em %)

TAXA DE JUROS SELIC			
INDEXADORES	DEZEMBRO/2003	JANEIRO/2004	FEVEREIRO/2004
	Real	Real	Real
IPCA	0,85	0,61	0,47
INPC	0,83	0,44	-
IGPM	0,76	0,39	0,39
IGP-DI	0,77	0,47	-
IPC	0,95	0,62	-

Observe-se que, por essa pequena amostra, a participação do componente nominal não obedece a uma constância.

Os Gráficos 02 e 03, em seqüência, demonstram, respectivamente o comportamento nominal da taxa de juros SELIC em relação aos demais indexadores de inflação (conforme dados das Tabelas reunidas "A" e "B"), e as taxas reais de juros SELIC (Tabelas reunidas "B" e "C"):

Gráfico 02

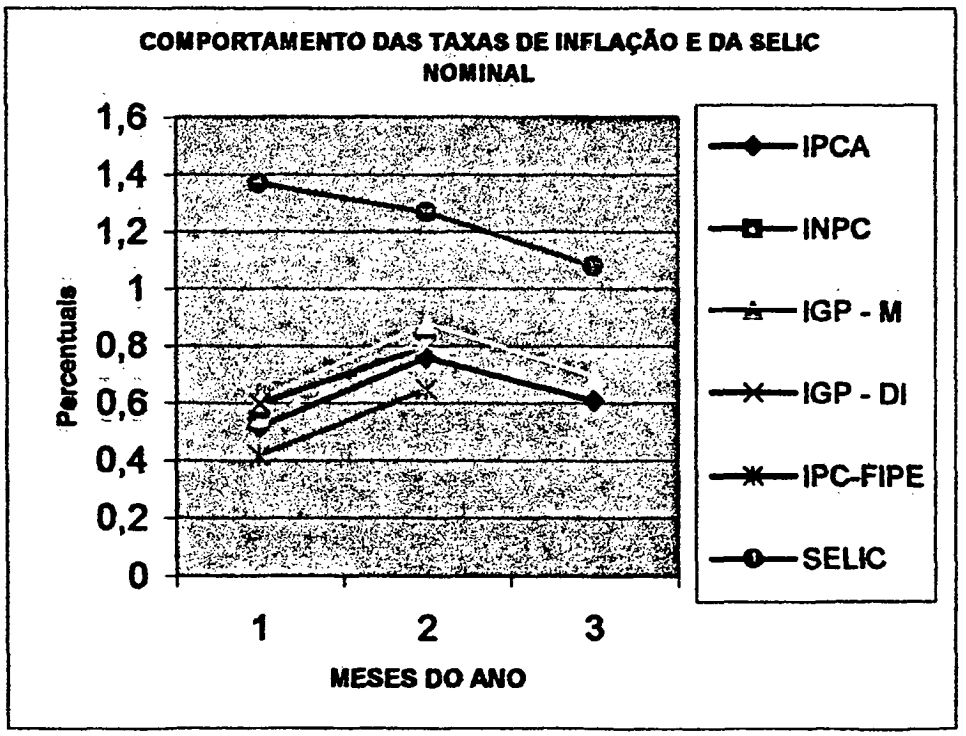

Pelo gráfico "02", a Taxa de Juros SELIC nominal é a que se encontra mais acima em relação aos índices de inflação. De cima para baixo, nessa ordem, encontram-se as curvas do SELIC, IPCA, INPC, IGP-M, IGP-DI, e IPC-FIPE. Percebe-se que, a partir do mês de janeiro de 2004, a taxa de juros SELIC passou a ter uma tendência decrescente, guardando uma certa proporcionalidade com o declínio das taxas de inflação do mesmo período. Tal análise, entretanto, deve ser vista com certa reserva, tendo em vista que a amostra é significativamente diminuta.

(Gráfico 03)
TAXA DE JUROS SELIC NOMINAL X REAL - PERÍODO DE DEZ/2003 A FEVEREIRO/2004

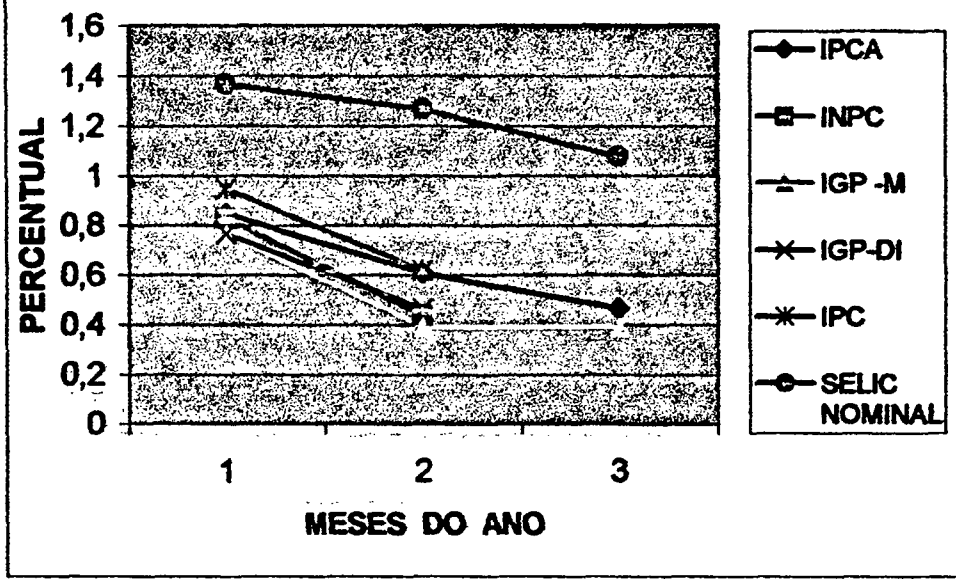

Pelo gráfico "03", a Taxa de Juros SELIC nominal é a que se encontra no ramo superior. De cima para baixo, nessa ordem, encontram-se as curvas representativas da Taxa de Juros SELIC REAL (descontada a inflação e segundo os diversos indexadores), IPC, IPCA, INPC, IGP-DI, e IGP-M.

Obs.: as demais linhas (IPC, IGP-M...etc) demonstram a taxa SELIC em termos reais, ou seja, aquela que remanesce após o desconto das respectivas taxas de inflação (Dados extraídos das Tabelas "B" e "C"). Não obstante o tamanho tímido da amostra, há de se observar que as taxas de juros reais - obedientes aos diversos indexadores de inflação da economia – mantém um declínio compatível com a curva descendente do IPCA, anotando-se, entretanto, que a taxa de juros reais ainda é alta, fato que se justifica, até certo ponto, em face da necessidade de financiamento dos apreciáveis déficits experimentados pela nossa economia.

C– A FALÁCIA DO ANATOCISMO

As decisões dos Tribunais pátrios não são convergentes em relação à aceitabilidade quanto à natureza dos juros praticados no mercado, incluindo-se, até mesmo, em alguns casos, as

Instituições Financeiras. Alguns julgados – não poucos – condenam a prática de capitalização dos juros, desde que não anual, taxando tal exercício de abusivo e exagerado (salvo se a capitalização de juros se mostrar admissível, por lei). Os defensores dessa tese esposam a convicção de que, independentemente do contrato, se os juros acordados declinarem, o credor deverá abandonar a taxa prevista e passar a aplicar os juros de mercado. Por outro lado, algumas festejadas sentenças admitem a contratação de juros, desde que tais taxas não extravasem a taxa média de mercado, impondo-se, em cada caso, que se evidencie o abuso alegado.

Essa proibição já constava do art. 4° da Lei de Usura que o novo Código Civil Brasileiro reeditou, sublinhando-se, entretanto, que tal impasse ainda não fora ultrapassado. O seu art. 591 definira que os juros remuneratórios poderão ser capitalizados anualmente, porém desde que limitados a prática aos limites prescritos pelo art. 406 do mesmo código. Vale dizer: *segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*.

Curioso que, não obstante a taxa de juros SELIC ser uma taxa com temporalidade voltada para a capitalização diária, ainda assim serve, à luz da lei das leis, para limitar a utilização de juros só admissível, se com capitalização anual.

Estou convencido que a análise deveria ser feita caso-a- caso. È perfeitamente factível uma taxa de juros simples (ou de juros ordinários) ultrapassar, em percentual, uma taxa de juros capitalizada, por exemplo, mês-a-mês.

01. Nas dissertações anteriores os indicadores SELIC apontavam para uma taxa de juros nominal acumulada ao ano de 16,29% (vide subitem "I.2"). Em termos mensais, esse percentual esposava uma taxa média de juros mensal 0,0127 = 1,27%. Se, na outra ponta, houvesse uma contratação a juros compostos de 1% ao mês, ter-se-ia ao cabo dos doze meses a taxa acumulada de 1,1268 – 1 x 100% = 12,68 %. Esse percentual – NOMINALMENTE - seria inferior à taxa do SELIC, em aproximadamente, 22%.

Obediente à literalidade da lei, se o que fora acordado quedou-se abaixo do limite fixado pela norma legal, ferira de morte, por outro lado, as prescrições, *in fine*, da mesma norma, tendo em vista que a capitalização operou-se mensalmente.

02. Por uma outra vertente de análise, poder-se-ia adotar como taxa de juros simples a mesma que fora imposta, anualmente, pelo SELIC. Ou seja: admitir-se-ia, como taxa mensal, 16,29 % / 12 % = 1,36 %. Esta é maior do que aquela; porém essa pode, por não ter se originado pela via da capitalização, até mesmo mês-a-mês; aquela não!!!!!! Pasmem!!!!!

03. Uma outra confusão que se faz é quando há capitalização mensal de uma taxa de 12% (nominal) ao ano. Ao invés de se usar juros simples mensais de 1%, adota-se o fator de acumulação mensal, ou sujeito a uma outra unidade de tempo menor do que a anual. Ocorre, como se demonstrará, que uma taxa de 12% ao ano, ao ser capitalizada mês-a-mês, tem equivalência com a taxa anual, de sorte que, ao final do ciclo (durante o mesmo prazo), os montantes produzidos serão iguais. Daquela, ao final, essa não diferirá.

04. Já se definiu que uma taxa equivalente de juros é aquela que, *fornecida em unidades de tempo diferentes que, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo produzem um mesmo montante acumulado ao final daquele prazo, no regime de juros compostos* (Abelardo de Lima PUCCINI, *in* Matemática Financeira, Edit. Saraiva, 6ª Edição,200/SP).

Em outras palavras, é aquela em que a unidade referencial de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

05. Por exemplo: uma taxa de juros de 12% ao ano, capitalizada mensalmente será igual a 1,0095, ou 0,95%. No regime de juros simples, essa taxa mensal seria de 1%.

06. Ocorre que, se o leitor aplicar a primeira sobre um capital de 100,00 UM contratado, por exemplo, no primeiro dia útil do mês de janeiro, obterá: (1, 0095) elevado a 12 x 100,00, ou 100,00 x (1 + 0,0095) elevado a 12 = 120,00 UM. No regime de juros simples, 12% x 100 = 120,00. Idêntico valor. Complemente os seus estudos analisando os exemplos do subitem " 13 – Propostas ".

07. Se o prazo de capitalização for menor ou maior do que 1(um) ano, aí sim, ter-se-á um montante de encargos decorrentes da aplicação da taxa de juros simples, respectivamente SUPERIOR ou INFERIOR à verba apurada por capitalização mês- a- mês. Vide desenvolvimento em "13.02".

08. Dessa forma, nesse último caso, a capitalização mensal dera lugar, respectivamente, a um montante maior e menor de encargo como poderia, contrariamente, imaginar alguém que se dispusesse a atacar ou infirmar a prática de juros sobre juros no primeiro ano (vide exposição obediente a uma outra variante no subitem " 13 ", à frente.

09. A adoção da mesma fórmula para o ano seguinte ao primeiro período de doze meses continuará não exacerbando ou até mesmo exacerbando os montantes em jogo, pois as diferenças em favor das taxas de juros simples continuarão a sua progressão, tendo em vista que os percentuais das taxas, conforme já exposto, permanecerão equivalentes. Conforme se demonstrará em " 13 ", há casos em que tal fato não ocorrerá.

10. O que não se admitiria seria a hipótese de se trabalhar com taxas de juros, por exemplo, com periodicidades mensais, a partir de uma taxa nominal anual, cujo resultado extrapolasse os limites legais (vide subitem " 12 ").

11. Vamos retornar à taxa de juros SELIC para o ano de 2004, fixada, ainda que precariamente, em 16,29% (quando da conclusão desse trabalho, essa taxa fora reduzida, por um viés de política monetária).

12. Se dividíssemos essa taxa por 12 meses obter-se-ia uma taxa mensal média de 1,3575 %. Se, a partir daí, concedêssemos um tratamento de juros compostos a essa taxa (taxa efetiva mensal), com certeza, ao final de 1(um) ano, obter-se-ia uma taxa exacerbada (ainda que abaixo do mercado), mas superior à própria taxa de juros SELIC.

i anual = (1,01375) elevado a 12 = 1,1781 que, subtraído de 1,00 vezes 100, desaguará em 17,81%. Portanto, superior à taxa de juros SELIC, fato que seria condenável.

13. Do que o leitor não poderá se distanciar e nem confundir com tudo mais que fora exposto, admitindo-se cautela em sua análise, é o que se passará a demonstrar quando se compara uma aplicação ou contratação a uma taxa de juros simples em cotejo com uma de igual percentual, mas capitalizada por qualquer outra unidade de tempo. Embora as duas taxas nominalmente (não a taxa efetiva) sejam idênticas, no segundo caso a base mais alta - após a primeira incorporação dos juros ao principal - propiciará, por esse motivo, um maior juro financeiro. Também vamos demonstrar os efeitos da taxa efetiva, comparando-se os seus efeitos, ou seja, entre a taxa de juros simples e a equivalente sobre o mesmo principal e periodicidade temporal.

I.1. PROPOSTAS

Proposta 13. 01: vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação.

a) Utilizando-se os juros simples de 1,5% ao mês (18% / 12) .

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x (in) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 12 meses) = 20.000 UM x (1,18) = 23.600 UM

Em 31.12. os encargos de juros atingirão a cifra de 3.600 UM; o montante, 23.600 UM.

b) capitalização mês – a - mês, aplicando-se a taxa equivalente:

(1 + i anual) = (1 + i mensal) elevado a 12 = (1 + 18%) = (1 + 0,18) elevado a 1 / 12 – 1,00 = 1,0138884 elevado a 12 = 1,18 x 20.000 UM = Valor do Contrato: 23.600 UM

Proposta 13.02: vamos, agora, imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros simples de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento após cinco (5) e quinze (15) meses, respectivamente, da sua contratação.

a) Operação com prazo de 5 (cinco) meses.

a . 1 .Juros Simples = i mensal = 18 % / 12 = 1,50 % = 0,015 ao mês

n = 5 meses

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x (i n) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 5 meses))= 20.000 UM x (1,075) = 21.500 UM

a . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

(1 + i mensal) elevado a 5 = (1,015) elevado a 5 = 1,0773, que fornece:

i mensal = (1,0773) elevado a 1/ 5 = 1,015003014

donde se conclui que:

i anual = (1,015003014) elevado a 12 = 1,1957 – 1,00 = 19,57 % ao ano.

a . 2. 1. Montante = (1, 0773) x 20.000 UM = 21. 546 UM

b) Operação com prazo de 15 (quinze) meses.

b . 1 .Juros Simples = i mensal = 18 % / 12 = 1,50 % = 0,015 ao mês

n = 15 meses

Valor da Contratação: 20.000 UM

Aplicando a fórmula:

Montante = Principal x (i n) = Montante = 20.000 UM x (1 + 0,015 x 15 meses))= 20.000 UM x (1,225) = 24.500 UM

b . 2 . Juros Compostos – Taxas Equivalentes

i mensal = (1 + i mensal) elevado a 1/ 15 = (1,225) elevado a 1/ 15 = 1,0136, que fornece:

i anual = (1,0136) elevado a 12 = 1,1760 – 1,00 = 17,6 %

donde se conclui que:

b . 2. 1. Montante = (1,1763) x 20.000 UM = 23.526 UM

b.2.2 . Juros no período de 15 meses = 3.526 UM

PRAZO	JUROS SIMPLES EM %			JUROS COMPOSTOS EM %		
	Taxas	Montante	Juros EM UM	Taxas	Montante	Juros EM UM
Cinco meses (05)	7,5	21..500	1.500	7,73 %	21.546	1.546
Quinze meses (15)	22,5%	24. 500	1.500	17,63 %	23.526	3.526

TAXA DE JUROS SIMPLES X TAXA EQUIVALENTE ANUAL		
Contratação com Prazo de	Taxa de Juros Simples Anual %	Taxa de Juros Composta Anual em % (Efetiva)
Cinco meses (05)	18	19,57
Quinze meses (15)	18	17,63

Análise das Propostas:

para prazos de contratação abaixo de 12 meses, a taxa efetiva mensal sempre será maior do que a taxa sujeita ao mesmo prazo a juros simples (Proposta 13.02);

para prazos de contratação em que as taxas sejam iguais para o mesmo período, a taxa efetiva anual será sempre igual à taxa de juros simples (Proposta 13.01); e

para prazos de contratação superiores, a taxa efetiva anual sempre será menor que a correspondente taxa de juros simples (13.02).

Proposta 13.03: por fim, vamos imaginar que um principal de uma dívida de 20.000 UM, expressamente contratada, submetido a uma taxa de juros de 18 % ao ano, tenha o seu vencimento um ano após à sua contratação, dessa feita a juros simples, entretanto inadvertidamente capitalizados mês – a - mês.

b) capitalização mês-a-mês, aplicando-se a taxa efetiva.

i nominal = 18% ao ano.

Capitalização mensal – Taxa Efetiva:

i mensal = 18 % / 12 = 1,5% ao mês

i em 12 meses = 1,5 /100 = 0,015 + 1,00 = 1,015, que será igual a (1,015) elevado a 12 = 1,1956 x 20.000 UM = 23. 912 UM.

Taxa de Juros anual capitalizada mês – a - mês: = 19,56

14.Todos os cálculos antes demonstrados poderão ser executados pelo uso das calculadoras:

a) Calculadora Científica do *notebook*/microprocessador.

Propostas	Letras	INSERIR	CLICAR	DIGITAR	RESULTADO
13.01	b	1,18	x^y	1/12 = 0,08333	1,0138884
		1,0138884	x^y	12	1,18
13.02	a.2	1,015	x^y	5	1,0773
		1,0773	x^y	1/5 = 0,20	1,015003014
		1,015003014	x^y	12	1,1957
	b.2	1,225	x^y	1/15 = 0,06666	1,0136
		1,0136	x^y	12	1,1760
13.03	b	1,015	x^y	12	1,1956

b) Planilha Eletrônica EXCEL.

Acessar a função (f_x); clicar na categoria da função (Financeira); e localizar o nome da função denominada VALOR FUTURO (VF) na caixa de diálogo (retorna o valor futuro de um investimento a taxa de juros constante).

Propostas	Letras	Taxa dividida por 100 – 1,00	N_{per}	P_{gto}	VP	RESULTADO
13:01		0,18	1/12	0,00	-100,00 *	1,0138884
	b	0,0138884	12	0,00	-100,00 *	118,00-100=18%
13.02		0,015	5	0,00	-100,00 *	107,73-100=7,73%
	a .2	0,0773	1/5	0,00	-100,00 *	101,50–100 =1,50%
		0,015003014	12	0,00	-100,00 *	119,57-100 =19,57%
		0,225	1/15	0,00	-100,00 *	101,3621-100=
	b.2					1,0136
		0,0136	12	0,00	-100,00 *	117,63 –100=17,63%
13.03	b	0,015	12	0,00	-100,00	119,56-100=19,56%

c) HP – 12.

Proposta	Letras	n	i /100	PV	PMT	FV
13:01	b	1/12	0,18	- 100,00	0,00	101,38884
		12	0,0138884	- 100,00	0,00	118,00-100=18%
13.02	a .2	5	0,015	- 100,00	0,00	107,73-100=7,73%
		1/5	0,0773	- 100,00	0,00	101,50–100 =1,50%
		12	0,015003014	- 100,00	0,00	119,57-100 =19,57%
		1/18	0,225	- 100,00	0,00	101,3621 - 100=
	b.2					1,013621
		12	0,013621	- 100,00	0,00	117,27 –100=17,63%
13.03	b	12	0,015	- 100,00	0,00	119,56-100=19,56%

*Valor base.

A análise secundária dos resultados expostos poderá demonstrar que a capitalização só terá algum impacto ascendente em relação aos juros simples se as taxas não forem equivalentes, conforme Proposta 13.03; ou, nos casos em que as taxas anuais capitalizadas mês - a - mês tiverem prazo inferior a 12 meses. No caso de taxas equivalentes não há nenhuma ofensa em termos dos montantes havidos, não obstante a capitalização ter ocorrido mês-a-mês. Observe-se que a taxa de juros simples, efetiva e

equivalente podem sofrer alternâncias em seus resultados finais, podendo uma superar a outra, dependendo do prazo de aplicação. Por isso que, nos demonstrativos anteriores (conforme exibido no item 06), descontamos da própria taxa de juros os efeitos que desenvolvemos em "13", a exemplo do item " b – Proposta 13.01 " do presente modelo.

Deve-se tirar a seguinte conclusão: a análise há de ser levada a efeito caso – a - caso, pois uma decisão no primeiro momento poderá indicar um caminho completamente equívoco.

15. Estou convencido que deverá ser descartada a condenação perpetrada à capitalização diária, mensal ou anual, salvo se essa possibilitar a prática de taxa de juros superior ao SELIC ou acima da média do mercado financeiro por modalidade de crédito (art. 406 CC). Ou a prática de exigência de taxa de juros nominal sobre preços indexados, desde que resulte em montantes exacerbados (superiores à taxa média SELIC ou a de mercado). Se não observado esses axiomas, corre-se o risco de se condenar uma taxa efetivamente tímida e levar ao *podium* uma taxa abusiva.

16. Vamos nos fixar no ano de 2003, em face da disponibilidade plena dos números na data da elaboração desse trabalho. A taxa SELIC anual divulgada atingira o patamar de 19,17. Nesse mesmo período, as taxas de juros praticadas por operações de créditos prefixadas (onde a inflação e os juros são componentes de um único percentual) - por modalidade de crédito para as Pessoas Jurídicas – no mercado financeiro era de:

PERÍODO ANUAL	Hot Money	Desconto Duplicata	Capital Giro	Aquisição bens PJ
2003	53,6%	44,2%	35,8%	29,3%

Observe-se que a taxa de juros SELIC formulada no exemplo e com as demais cotejadas está aquém das praticadas no mercado financeiro. Vide Gráfico "04" a seguir:

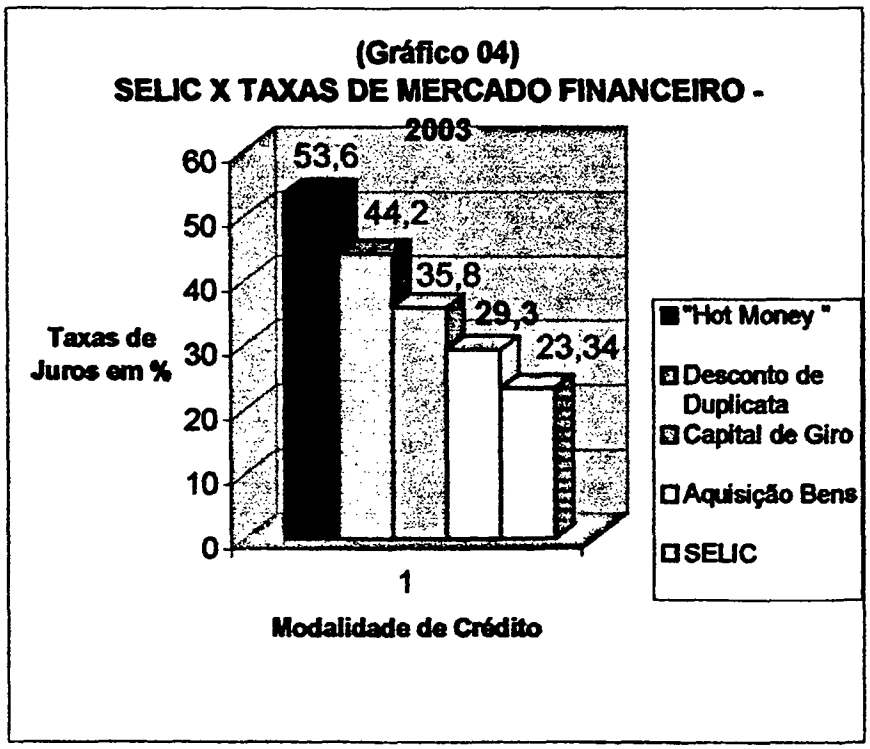

Os Tribunais, máxime os superiores, têm se manifestado de forma reiterada e sem discordâncias importantes, que a taxa de juros SELIC incorpora a correção monetária, descartando, por isso mesmo, quaisquer pleitos que propugnem por se reconhecer, além da taxa de juros, os efeitos da correção monetária na hipótese de restituição ou ressarcimento tributários [10].

Dessa forma os Tribunais Judiciários se alinham à própria natureza e aos axiomas de formação da taxa, admitindo-se que, por outro lado, não caberia, num regime inflacionário, aplicar-se sobre bases indexadas ou corrigidas, a taxa SELIC, plenamente.

Entretanto, quando vigente a taxa de juros de 1% (diga-se de passagem, também nominal), admitir-se-á esse percentual como factível de incidência sobre as bases atualizadas, sem quaisquer óbices.

Essas decisões, com a devida vênia, devem ser mais cautelosas quando num regime inflacionário. Senão vejamos:

16. Em termos práticos, em alguma medida a taxa de 1% poderá ser uma taxa real (já descontada a inflação) por comparação com a taxa SELIC. Imaginemos, por exemplo, que a taxa no SELIC mensal nominal e acumulada tenha sido fixada pelos seus próprios mecanismos de formação em 1,4%; e, que nesse mesmo período, a inflação medida por quaisquer dos índices (IPCA, IGP-M, IGP-DI etc), tenha atingido 0,65%. Ter-se-á uma taxa SELIC real de 0,75% , portanto inferior à taxa de 1% legal (CTN). Dessa forma, a taxa de juros nominal de 1% versus a inflação (igual a 1,66%) superará a taxa de juros SELIC em 0,90% (mais do que o seu próprio percentual real); vale dizer, sem quaisquer " broncas " da sociedade (aliás, quando a taxa de juros era de 1% num regime inflacionário, esse era o quadro à época). Num regime inflacionário clássico, ou a taxa SELIC recuará para os seus níveis reais para ter incidência sobre bases atualizadas, ou uma nova taxa de juros real haverá de ser concebida em substituição a ela. Isso porque, a exemplo do que ficara assente pela e.Suprema Corte acerca da TRD, a taxa SELIC não poderá incidir sobre bases corrigidas ou indexadas; mas o percentual do art. 161 do CTN, sim, apesar de a taxa de 1% ter, igualmente, componentes nominal e real, e, em termos reais, ser maior do que aquela dada no exemplo.

Resulta que as decisões nesse âmbito não se fazem sem um estudo acurado de todas as taxas de juros importantes, das suas composições, das unidades de tempo em que devam ocorrer a capitalização, e de seu grau de comparabilidade com as demais taxas médias de mercado, sob pena de se incorrer em erros interpretativos de grande monta, com assinalados prejuízos para uma das partes intervenientes.

É como decido.

Brasília, DF, em 18 de março de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA

---

[10] Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39.
§1º.(Vetado)
§2º.(Vetado)
§3º.(Vetado)
§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.